



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003243-11.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LUCIO LEITE PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0003243-11.2024.8.26.0066

Apelante: Lucio Leite Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Barretos

Voto nº 36.024

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-DOENÇA –
DESOSSADOR/PEDREIRO – LER/DORT EM
MEMBROS SUPERIORES E MALES COLUNARES –
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL
COM O LABOR - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro alegando ter desenvolvido males ortopédicos nos membros superiores e na coluna, que reduzem sua capacidade laborativa fazendo jus ao auxílio-doença.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal (1ª Vara do JEF de Barretos), que declinou da competência e remeteu os autos à esta Justiça Estadual (fls. 432/433).

O MM. Juiz *a quo*, da 1ª Vara Cível de Barretos, afastou a coisa julgada arguida pela autarquia e, no mérito, julgou improcedente a ação por ausência de nexo causal (fls. 466/469).

Apela o autor aduzindo, preliminarmente, que o MM. Juiz *a quo*, ao receber os autos da Justiça Federal, limitou-se a analisar apenas o aspecto acidentário da pretensão, deixando de apreciar o pedido de benefício previdenciário comum, cuja competência permanece sendo da Justiça Federal. Alega que na inicial, em momento algum solicitou auxílio-doença acidentário. Explica que a Justiça Federal, ao declinar da

competência, o fez somente em relação à eventual natureza acidentária do benefício comum, assim, ao invés de julgar improcedente o pedido, o correto seria a devolução dos autos à Justiça Federal. Quanto ao mérito, afirma ter comprovado, inclusive pela perícia judicial, o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença previdenciário. Pede, enfim, a remessa dos autos à Justiça Federal. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 180 dias, conforme sugerido pelo *expert*, com termo inicial na data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, com condenação da autarquia também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 474/484).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 490).

É o relatório.

De início, esclareço que era mesmo hipótese de afastar a coisa julgada, pois, em que pese na ação nº 1003291-94.2017.8.26.0066 tenha sido alegada LER em ombros, nestes autos, a queixa abrange lesão em coluna cervical (fl. 4), que, segundo relatório médico de fl. 15, irradia para os membros superiores e dificulta a realização de atividades que necessitem esforço físico.

O pedido relacionado à competência desta Justiça Estadual será analisado em conjunto com o mérito.

Pois bem.

Consta, na inicial, que: “(...). Alega o autor que sofre de *Tendinite e Hérnia de Disco em três vértebras na coluna Cervical, em que houve desgaste e há pressão as veias e nervos na região do pescoço. Conforme documentos médicos acostados aos autos, trata-se de doença degenerativa. Segundo o autor, ele atuava como desossador, mas recentemente atuava como pedreiro. Ocorre que devido à patologia apresentada, encontra-se impossibilitado de exercer tais atividades laborativas. Informa que a doença não é decorrente de acidente de trabalho. O autor aduz que nunca ajuizou nenhum tipo de ação na Justiça Federal.” (grifamos) (fl. 04). Por conta disso, requer a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo.*

Na avaliação médica designada (fls. 69/76), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares acostados aos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

“Membros simétricos, ausência de manchas, ausência de atrofia ou distrofias. Ausência de inchaço. Presença de cicatriz cirúrgica de cerca de 36 cm, no braço direito, ferimento por arma de fogo em garimpo. Elevou o membro superior direito até a 100°

Demais testes provocativos preservativos. Redução da força de preensão nos dedos da mão direita.

Presença de calosidades em ambas as regiões palmares.

Membros inferiores

Membros simétricos, ausência de manchas, atrofia ou inchaços.

Patelas livres e indolores a palpação, bilateralmente, Movimento de dorso flexão = preservados. Força Muscular preservada, Movimentação com amplitude preservada aos testes provocativos

solicitados.

Movimentação de abdução membro inferior direito preservado.

Movimento de abdução membro inferior esquerdo doloroso a movimentação, porém realizou os movimentos. Ausência de contratura da musculatura paravertebral. Autor caminhou sobre os calcanhares e posteriormente sobre os dedos dos pés.” (fl. 72).

E concluiu que:

“Portanto:

Autor apresenta Incapacidade Parcial e Temporária, verificada no exame medico pericial.

Perda decorrente da limitação da movimentação do ombro direita, redução da força de preensão dos dedos da mão do mesmo lado. E redução do movimento de abdução do membro inferior esquerdo.” (fl. 72).

Quanto ao nexu causal, em resposta ao quesito nº 1.1, descartou a natureza acidentária das lesões:

“1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R. Não.” (fl. 73).

As partes tiveram ciência do laudo e o MM. Juiz *a quo* requereu esclarecimentos. O *expert*, em sua manifestação, ratificou sua conclusão (fls. 222/238).

Considerando que inexistiu nexu causal com o labor, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia oficial, apesar de apontar a presença de incapacidade temporária para o labor, expressamente afasta o nexo causal deste quadro com o trabalho, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, consoante bem observado pelo magistrado sentenciante *“Na petição inicial o autor ela que é portador de "tendinite e hérnia de disco em três vértebras a coluna cervical, em que houve desgaste e há pressão nas vértebras na região do pescoço. Conforme documentos médicos acostados aos autos, trata-se de doença degenerativa", bem como que "ele atuava como desossador, mas recentemente atuava como pedreiro. Ocorre que devido à patologia apresentada, encontra-se impossibilitado de exercer tais atividades laborativas" e, finalmente, "que a doença não é decorrente de acidente de trabalho" (sic, fl. 04).”* (fl. 468).

Ademais, o perito não apontou qualquer lesão ou doença relacionada ao trabalho, tampouco foi definido se a limitação do ombro direito decorre da mesma lesão que originou o auxílio-doença acidentário nº 550.405.704-0.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal restou afastado, o que inviabiliza a

pretensão deduzida.

Registre-se, por fim, que não seria o caso de remessa dos autos à Justiça Federal, pois, apesar do autor ter ingressado com a ação sem a representação de advogado, quando os autos foram redistribuídos a esta Justiça Estadual, após determinação de fls. 438, os patronos habilitados, na primeira oportunidade para se manifestar acerca de todos os documentos juntados pelo INSS, pugnaram que fosse afastada a coisa julgada, sob o argumento de que o pedido atual teve como fundamento novo indeferimento administrativo:

“Dessa forma, é evidente que não houve violação da coisa julgada, uma vez que não se verifica a tríplice identidade, dado que um de seus pilares, a causa de pedir, é distinto devido ao novo requerimento administrativo e à nova e inédita documentação médica apresentada.

Mesmo que se alegue a coisa julgada, a nova perícia revela, com clareza e verdade, discrepâncias da anterior, clamando por nova análise e revisão.

Diante do exposto, requer-se o julgamento antecipado do feito, apreciando o pedido de concessão de Restabelecimento do Auxílio-Doença Acidentário, considerando a dificuldade do requerente em realizar atividades laborais devido às limitações impostas por seu quadro clínico.

A retroação dos efeitos da concessão ao ano de 2018, estendendo-se até a presente data, com a concessão dos valores devidos ao requerente para sua subsistência, uma vez que estes foram indevidamente negados na ocasião anterior.

A documentação médica recente e a perícia atual confirmam que a incapacidade é temporária e persiste, o que justifica a revisão do processo anterior e a concessão do benefício pleiteado.” (grifamos) (fls.

452/453).

Assim, uma vez aceita a natureza acidentária da pretensão, o pedido foi julgado sob essa ótica, analisando-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença acidentário e, no caso dos autos, não foi estabelecido o nexo causal com o trabalho, o que afasta pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator